

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral nº 1-26.2017.6.21.0024

Procedência: MAÇAMBARÁ - RS (24ª ZONA ELEITORAL-ITAQUI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A) - PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PROCEDENTE

Recorrentes: ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM
ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO

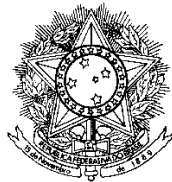
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 697-705, o qual proveu o recurso de ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM e ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO.

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM E ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeita e vice-prefeito no município de MAÇAMBARÁ-RS no pleito de 2016, contra sentença que julgou procedente a representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, para determinar a cassação do diploma dos representados, com fundamento no art. 30-A da Lei n. 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais, os representados alegam que não houve qualquer produção de prova quanto à suposta má-fé, declarada em sentença, tampouco há gravidade na conduta praticada para o pleito eleitoral. Sustentam que mera irregularidade formal e muito menos a reprovação das contas do candidato não são suficientes para caracterizar o ilícito previsto no art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Aduzem que foram os próprios recorrentes que indicaram a realização dos gastos com veículos e combustíveis, apresentando as respectivas retificadoras, circunstância que caracteriza a boa-fé dos recorrentes. Quanto à doação do Sr. Ademar Schramm, alegam que eventual descumprimento do disposto no art. 23 da Lei n. 9.504/97 não se aplica ao candidato, mas apenas ao doador, bem como que a fonte dessa doação é lícita e perfeitamente identificável, não se podendo presumir que houve fraude. Defendem que para a caracterização do ilícito previsto no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 é necessária a prova da proporcionalidade do ilícito praticado pelo agente.

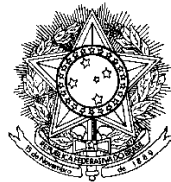
Com as contrarrazões, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que fosse mantida a sentença e a cassação do diploma dos representados.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 697-705), entendendo pelo provimento do recurso, a fim de julgar improcedente a representação. Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Representação. Captação e gastos ilícitos de recursos. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Prefeita e vice-prefeito. Cassação dos diplomas. Eleições 2016.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Regra da vedação à decisão surpresa devidamente observada pelo magistrado de piso. Oportunizado às partes se manifestarem acerca da matéria que serviu de lastro para fundamentar a sentença.

2. Qualquer partido poderá representar à Justiça Eleitoral, no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prazo de 15 dias da diplomação, para apurar condutas relativas à arrecadação e gastos ilícitos de recursos. O art. 30-A da Lei das Eleições tem por desiderato fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma esmerada e transparente. Sanção de cassação ou denegação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta praticada, devendo ser aplicada quando comprometer seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos.

3. Gastos com combustível para a campanha não declarados na sua totalidade na prestação de contas. Apresentação de prestação retificadora arrolando as despesas omitidas como dívida de campanha assumida por partido político conforme a legislação de regência.

Necessário, para ensejar a severidade da condenação com fundamento na arrecadação e gastos ilícitos ou em abuso de poder econômico que a referida omissão parcial de valores, traduzida em R\$ 9.563,08, tivesse acarretado descompasso irreversível na correlação de forças entre os concorrentes a cargo eletivo. Conjunto probatório insuficiente para comprovar as práticas ilícitas descritas na inicial. Condutas que não se amoldam à hipótese do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Improcedência da representação.

4. Provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **(i) omissão** referente aos seguintes fatos tidos como incontroversos nos autos pelo acórdão, mas não considerados no momento da análise da gravidade da conduta: **a)** omissão relativa à arrecadação e dispêndio de recursos com a cessão de 40 veículos; e **b)** manobra para arrecadação de valores para a quitação de “dívida de campanha”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, os quais dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. (...) (grifado).

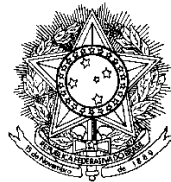
Passa-se à análise das omissões presentes no acórdão recorrido.

2.1 Da omissão relativa à arrecadação e dispêndio de recursos com a cessão de 40 veículos e da manobra para arrecadação de valores para a quitação de “dívida de campanha”

A leitura do voto proferido pelo Exmo. Relator enseja a conclusão de que os fatos relatados pelo Ministério Público à origem e reconhecidos em sentença são incontroversos e tidos como existentes pelo acórdão embargado, inclusive em razão da transcrição de trecho da sentença que analisa o contexto probatório dos autos.

A divergência, como expressamente declarado no voto do Exmo. Relator, reside especificamente sobre o “sopesamento do desvalor da omissão narrada, no que diz respeito à caracterização, ou não, de captação ou gasto ilícito de recursos de campanha eleitoral e, mais, da gravidade da conduta sob o prisma da lisura da competição eleitoral”.

Ainda, verifica-se que ao realizar a análise da gravidade da conduta e concluir por sua não caracterização como captação e gasto ilícito de recursos, o voto considerou apenas a omissão relativa ao valor gasto com combustíveis e não declarado à Justiça Eleitoral pelos representados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que o juízo de procedência proferido pelo magistrado *a quo* está amparado em outras duas graves irregularidades detectadas e reconhecidas no âmbito da prestação de contas dos representados, mas não consideradas quando do sopesamento do desvalor das condutas dos representados no voto embargado, quais sejam a omissão relativa à arrecadação e dispêndio de recursos com a cessão de 40 veículos e a manobra para arrecadação de valores para a quitação de “dívida de campanha”.

Salienta-se que os fatos são expressamente mencionados na inicial, sentença, recurso, contrarrazões e parecer do MPE perante o TRE-RS. Segue trecho da sentença e do parecer dessa Procuradoria:

Sentença:

Assim, diante da expressividade das omissões dos gastos eleitorais, com aproximadamente 40 cessões de veículos utilizados em campanha, onde a maioria não foi declarada à Justiça Eleitoral, foram as contas dos prestadores desaprovadas - o que serviu de embasamento para a presente representação por gastos ilícitos.

Verifica-se que os gastos com combustíveis foram vultuosos, ainda que se considere a extensão territorial do município.

Surpreende, também, o número de abastecimentos em veículos diversos realizados num curto espaço de tempo e, em especial, nos mesmos dias, sobretudo nas vésperas do pleito. Apenas para título de exemplificação, temos o abastecimento de 13 veículos diferentes no dia 17 de setembro - 286 litros de combustíveis (fls. 220-223), 12 veículos diferentes no dia 24 de setembro - 235 litros de combustível (fls. 229-233) e o surpreendente número de 21 veículos diferentes no dia 29 de setembro - 506 litros de combustíveis (fls. 239-245), às vésperas da eleição.

De acordo com a prova nos autos, percebe-se que os abastecimentos eram realizados em quantidade certa e específica de litros (sempre 5, 10, 15, 20, 30, 50 e 100 litros), elementos que comprovam que houve a distribuição de vale-combustível, que foi utilizado ao longo do período eleitoral, em especial para a realização da carreata de encerramento da campanha. (...)

Dessa forma, é possível verificar a existência de gastos ilícitos realizados pelos Representados decorrentes de combustíveis para abastecimento de veículos irregularmente cedidos durante a campanha eleitoral, que não foram declarados no processo de prestação de contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante à captação ilícita de recursos, observa-se que, após a retificadora apresentada pelos Representados, restou configurada uma dívida de campanha no valor de R\$ 9.563,08 (nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos). Nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015, os documentos de fls. 247-261 foram apresentados.

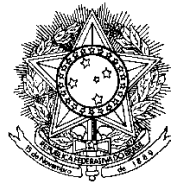
Ainda que a defesa alegue que o contrato de assunção de dívida foi realizado pela pessoa jurídica PSDB, e não pelo Presidente Municipal do Partido, fato é que, ao indicar a fonte dos recursos utilizados para a quitação do débito existente (art. 27, §3º, III, da Resolução), à fl. 525, o Presidente Municipal do PSDB, Sr. Ademar Schramm, genitor da candidata Representada, declarou expressamente que seria o doador do respectivo valor para fins de pagamento da dívida assumida pelo Diretório Municipal.

Ressalta-se que o Sr. Ademar Schramm já havia doado a quantia de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) para a campanha dos Representados (verso fl. 08). A assunção de dívida - mediante a doação de pessoa física para o Diretório Municipal que assumiria o pagamento ao fornecedor - nada mais é do que a tentativa de obter uma aparência de legalidade às doações efetuadas em campanha.

Esta manobra utilizada pelos Representados fez com que a doação do Sr. Ademar Schramm não passasse pelo crivo e o controle da Justiça Eleitoral, sobretudo para fins de aferição dos limites máximo de doações por pessoa física, fixado no montante de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior da eleição (art. 23 da Lei 9.504/97).

Dessa forma, resta configurada, também, a arrecadação ilícita de recursos eleitorais, por meio da utilização do Diretório Municipal do partido PSDB para mascarar doações realizadas por pessoa física, que não foram declaradas num primeiro momento na prestação de contas, com o real objetivo de afastar o controle da arrecadação e dos gastos eleitorais feito pela Justiça Eleitoral.

Assim, há de se reconhecer as práticas ilícitas desenvolvidas pelos Representados durante o período eleitoral, mediante a realização de gastos não declarados com veículos cujas cessões não foram informadas na prestação de contas. Ainda, na busca de dar uma aparência de legalidade aos fatos, as dívidas de campanha suportadas pelo Diretório Municipal do PSDB objetivaram mascarar doações realizadas pelo Sr. Ademar Schramm, genitor da Representada Adriane, impedindo o controle e fiscalização atribuídos à Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Parecer da PRE-RS

Não apenas os gastos com combustíveis foram omitidos, mas também a utilização de mais de 40 veículos em campanha, embora tenha sido informado na prestação de contas a cessão de apenas sete veículos para campanha.

Nessa linha:

Recursos. Representação. Ação cautelar. Julgamento conjunto. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos para a campanha eleitoral. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Evidenciada a captação e dispêndio de recursos de modo ilícito para fins eleitorais, mediante a omissão do real montante envolvido no financiamento da campanha dos candidatos. 1. Ausência de conta bancária específica para campanha do candidato e trânsito dos recursos pela conta do comitê financeiro, impedindo a fiscalização pela Justiça Eleitoral; 2. recursos de campanha não contabilizados na prestação de contas; 3. realização de despesa em contrato de comodato de sala para instalação de comitê de campanha antes do prazo permitido por lei. Condutas graves que influenciaram a normalidade do pleito, afetando a isonomia entre os concorrentes.

Mantida a cassação dos diplomas dos candidatos aos cargos de prefeito e vice. Assunção do segundo colocado no pleito.

Ação cautelar prejudicada.

Provimento negado.

Recurso Eleitoral nº 172, Acórdão de 02/09/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 157, Data 04/09/2014, Página 2)

Quanto à arrecadação ilícita de recursos, os representados alegam que a fonte dos recursos é lícita e que as despesas de combustível pendentes de pagamento frente ao credor Comércio de Máquinas e Combustíveis Pitangueira Ltda, no valor de R\$ 9.563,08 (nove mil quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos), foram assumidas pelo PSDB, pessoa jurídica, e não pelo pai da candidata Adriane, Sr. Ademar Schramm, Presidente Municipal do Partido.

Não obstante, os elementos trazidos aos autos, em especial o Termo de Concordância com Assunção de Dívida juntado à fl. 238, demonstram que o Sr. Ademar Schramm é quem assumiu o pagamento da dívida junto ao referido posto de combustíveis, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

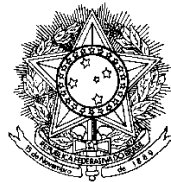
(...)

E tão logo nos seja autorizado pela Direção Nacional do PSDB a assunção da dívida, estaremos realizando o contrato e formalizando a mesma, informando ainda, que doarei recursos próprios da minha conta particular CPF 047.746.630-34, para a conta bancária do PSDB CNPJ n. 10.157.798/0001-33 - "Doações para a Campanha", para que assim o PSDB de Maçambará possa cumprir com a obrigação assumida.

Caracterizada, portanto, a arrecadação ilícita de recursos provenientes de doação realizada pelo Sr. Ademar Schramm, genitor da representada Adriane, não informada à Justiça Eleitoral, impedindo, assim, o seu controle e fiscalização.

A omissão na prestação de contas relativa à cessão de aproximadamente 40 veículos é fato grave e que deve ser apreciado quando da formação do juízo acerca da gravidade e da caracterização como captação ilícita de recursos da conduta dos representados.

É preciso considerar o impacto que a cessão de 40 veículos, omitida pelos representados da fiscalização da Justiça Eleitoral, causa na campanha eleitoral de um município pequeno, do porte de Maçambará, que conta com 3.704 eleitores. Consultando o site do Detran-RS verifica-se que em 2016 a frota de Maçambará era de apenas 1.005 veículos (doc. anexo). Logo, conclui-se que os representados omitiram da Justiça Eleitoral a utilização e abastecimento de aproximadamente 3,98% dos veículos do município em sua campanha. Para se ter uma melhor noção da gravidade da conduta, acaso um candidato abastecesse, proporcionalmente, 3,98% dos veículos de Porto Alegre, cuja frota em 2016 era de 829.539 unidades, conclui-se que seriam utilizados e abastecidos na campanha desse concorrente 33.015 veículos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda, é necessário que seja considerado o valor percentual omitido em relação ao valor espontaneamente declarado. No tópico, verifica-se que a prestação de contas inicialmente apresentada trazia como total de receitas recebidas e despesas efetivadas o valor de R\$ 53.280,00 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta reais). **Dessa forma, considerando que os representados omitiram de sua prestação de contas o valor de R\$ 9.563,08, relativos a gastos realizados com a aquisição de combustível, e de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) concernentes às cessões de 40 veículos não declarados na PC, estimando-se a cessão de cada um no valor de R\$200,00 (duzentos reais), atinge-se o montante de R\$ 17.563,08, ou seja, a omissão representa 32,96% dos valores espontaneamente declarados (R\$ 53.280,00) e 24,79% do total dos valores apurados após às análises técnicas realizadas pela Justiça Eleitoral (R\$ 53.280,00 + R\$ 9.563,08 + R\$ 8.000,00 = R\$ 70.843,08).**

Portanto, é necessário que o acórdão analise a questão relativa às cessões dos veículos omitida pelos representados, eis que, somada à omissão da despesa com combustível, atinge montante considerável dos gastos de campanha. **Frisa-se, os valores omitidos atingem 32,96% dos gastos e receitas espontaneamente declarados (R\$ 53.280,00) e 24,79% do total dos valores apurados após às análises técnicas realizadas pela Justiça Eleitoral o que atrai a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições, conforme recente precedente do TRE-SP:**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES REALIZADAS EM 2013 EM DECORRÊNCIA DA ANULAÇÃO DO PLEITO DE 2012 PELO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA: PARCIAL PROCEDÊNCIA, IMPLICANDO A CASSAÇÃO DE DIPLOMA DOS RECORRENTES E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS.



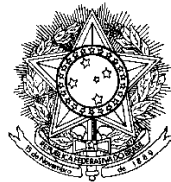
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESIGNAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES, OU SEJA, AS TERCEIRAS ELEIÇÕES PARA OS CARGOS MAJORITÁRIOS NO MUNICÍPIO. PRELIMINARES AFASTADAS, OBSERVANDO-SE O ENTENDIMENTO QUANTO À NÃO ADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PARA EMBASAR AÇÃO CIVIL ELEITORAL EM RAZÃO DO EXPOSTO NO ART. 105-A DA LEI DAS ELEIÇÕES O QUE, CONTUDO, NÃO IMPEDE QUE PERSISTAM OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. RESULTADO DO RECURSO: PROVIMENTO EM PARTE, PARA AFASTAR A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. (...)

2. MÉRITO: FATOS: **CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA PELA FORMAÇÃO DE "CAIXA-DOIS" E UTILIZAÇÃO DESTES PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DE CAMPANHA PARA COMPRA DE VOTOS POR MEIO DE "VALE-COMBUSTÍVEL"**- DEPOIMENTO DE CLÁUDIA CIRINEO SACCO, REPRESENTANTE DO AUTO POSTO BEIRA MAR, SOMADA ÀS CÓPIAS DOS CHEQUES DE TERCEIROS POR ELA RECEBIDOS PARA PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL UTILIZADO NA CAMPANHA DOS RECORRENTES MAS NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. **DEMONSTRAÇÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL EXORBITANTE AO QUE SERIA NECESSÁRIO PARA ABASTECIMENTO DOS CARROS DECLARADOS COMO UTILIZADOS NA CAMPANHA.** AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO ACERCA DA DESTINAÇÃO DO CHEQUE EMITIDO POR IVAN DEL REI, CUJO DEPOIMENTO NÃO FOI CORROBORADO POR ROGÉRIO FUKUNAGA FAGUNDES PARA QUEM TERIA SIDO O CHEQUE ORIGINARIAMENTE EMITIDO. **DEPOIMENTO DE OZIEL SOMADO AO AMPLO ABASTECIMENTO DE CARROS ADESIVADOS E À ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO AUTO POSTO ROTA TODAS EM NOME DE "PEDRINHO", SENDO ALGUMAS EMITIDAS PARA VEÍCULO QUE NÃO FAZIA PARTE DA CAMPANHA, DEMONSTRAM A GRAVIDADE DA CONDUTA. DEVIDAMENTE COMPROVADOS A CAPTAÇÃO E OS GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS MEDIANTE A FORMAÇÃO DE "CAIXA-DOIS" E SUA UTILIZAÇÃO PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS PARA COMPRA DE VOTOS** - RECURSO PROVIDO EM PARTE TÃO SOMENTE PARA AFASTAR SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. 3. COMUNIQUE-SE AO MM. JUÍZO A QUO.

(RECURSO n 10580, ACÓRDÃO de 09/08/2016, Relator(a) LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/8/2016)
(grifado)

Segue trecho do voto do Relator do acórdão acima ementado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relembre-se que o presente caso cuida de recurso interposto nos autos da Representação Eleitoral por captação ilícita de recursos, conquanto os recorrentes teriam utilizado vultoso valor em combustível não informado na sua prestação de contas de campanha para compra de votos mediante a distribuição de "vale-combustível", o que configuraria captação ilícita de recursos.

(...)

Analizando-se os pontos-chaves dos depoimentos prestados perante o MM. Juízo *a quo*, juntamente com a prova documental, verifica-se que o ilícito em questão foi devidamente comprovado. Tudo conforme bem pontuado na r. sentença, cujos principais trechos passo a destacar:

(...)

Portanto, se é certo que a extensão territorial do município é grande, certo também que a concentração da população e, em consequência, de eleitores, se dá em áreas mais restritas, mesmo porque grande parte do município situa-se em área de preservação ambiental.

Tanto assim que dos sete locais de votação existentes na Comarca, apenas três ficam no continente, sendo os demais localizados ilha. Em termos absolutos temos o número de 2.124 eleitores no continente (Escolas: Porto Cubatão, Ariri e Oswaldo Lucashaky) contra 8.036 na ilha (escolas Auziro, Dinora, Yolanda e Deborati). Ou seja, na pequena extensão da ilha temos concentrados mais de 79% do eleitorado.

Levando em consideração tal fato e a quantidade de gasolina adquirida e utilizada pelos candidatos-requeridos, é possível constatar a influência nefasta de tal conduta sobre o livre exercício do voto. Conforme já exaustivamente ressaltado acima, Pedro e Adriano distribuíram extraoficialmente ao menos R\$ 21.735,20 em combustível para utilização em sua campanha. Levando em consideração a média de preço de R\$ 3,00 por litro de gasolina e a média de consumo de 10 quilômetros por litro de gasolina, os veículos relacionados à campanha dos réus circularam, em 30 (trinta) dias de campanha, 72.450 quilômetros. Atente-se para o fato que essa quilometragem se refere apenas aos valores dos cheques entregues à representante do Auto Posto Beira Mar. Não se incluiu aqui os valores oficialmente declarados nem aqueles que por ventura restaram apurados nesta sentença com base nos dados apresentados pelos próprios requeridos.

Portanto, os requeridos circularam, ao menos 72.450 quilômetros a mais do que os demais candidatos. O suficiente para influenciar na regularidade do pleito eleitoral e para constatar que os requeridos violaram os preceitos do artigo 26, incisos II, IV e VIII, da Lei 9.504/97. Os requeridos omitiram o montante de R\$ 21.735,20, que corresponde a mais de 15% do valor de suas despesas "oficiais", ou seja, aquelas que efetivamente declarou à Justiça Eleitoral (fls. 94 dos autos da AIME).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

Há nos autos muitas evidências da conduta irregular dos candidatos requeridos eleitos no pleito suplementar de junho de 2013! Até aqui foi possível constatar a formação do denominado "caixa dois" e sua utilização com a compra de votos por meio de "vale combustível", condutas que influenciaram amplamente a regularidade das eleições.

Patente ocorrência do abuso do poder econômico e da quebra da igualdade de condições entre os candidatos, que ultrapassou o padrão normal de comportamento, influenciando decisivamente a vontade dos eleitores de Cananéia.

Neste mesmo sentido é o parecer, emitido pela d. Procuradoria Regional Eleitoral de fls. 945/956, que com razão afirma:

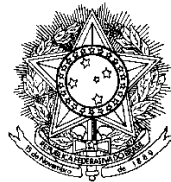
"(...) Tem-se dos autos que foi comprovada' a movimentação de recurso em campanha fora da conta corrente aberta para esse fim, em total descumprimento à legislação eleitoral. Ao menos R\$ 21.735,20 (vinte e um mil setecentos e trinta e cinco

reais e vinte centavos) foram usados em benefício dos recorrentes sem qualquer registro.

Ora, tendo em vista que os gastos declarados da campanha do candidato totalizaram R\$ 119.202,17 (fl. 143), o caso dos autos revela um acréscimo oculto na ordem de cerca de 20%, no mínimo, dos gastos declarados de campanha, em um município com pouco mais de dez mil eleitores. Assim, dentro do contexto específico, o caso se mostrou grave a ponto de atrair a sanção do parágrafo 2º do artigo 30-A da Lei 9.505,97."

Pelo exposto, outra conclusão não chegamos senão a de que pela análise dos autos o conjunto probatório demonstra cabalmente a ocorrência da captação e gastos ilícitos de recursos tipificados no art. 30-A da Lei das Eleições.

Ainda, aponta o acórdão que as prestações de contas retificadoras não precisam, necessariamente, ser espontâneas. Refere que, em verdade, na maioria das vezes as análises técnicas apontam eventuais inconsistências e, após, os prestadores apresentam dados retificadores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Certamente, na maioria dos casos a apresentação de prestação de contas retificadora é precedida de análise técnica da Justiça Eleitoral que aponta inconsistências, lapsos e erros na prestação de contas original. Ocorre que o caso dos autos revela situação na qual é possível verificar **a ausência de boa-fé dos representados**, haja vista que, como destacado pelo MPE à origem, **os representados apresentaram três prestações de contas retificadoras, sendo que detinham o conhecimento acerca da omissão de tais gastos à Justiça Eleitoral, haja vista que um dos veículos omitidos da prestação de contas fora utilizado pela candidata representada, sendo esse fato expressamente reconhecido pela defesa à fl. 302**: “Como já aludido, os veículos em sua totalidade eram pertencente à simpatizantes da Candidata a Prefeita; aos Candidatos a Vereadores; e membros da família da Candidata a Prefeita, sendo que, um dos veículos, embora a propriedade conste em nome do filho da Prefeita MATHEUS SCHRAMM, no caso da EcoSport IVH 7746, este veículo, tradicionalmente é utilizado e tido perante terceiros como pertencente a Candidata a Prefeita Adriane Schramm”. Além disso, **verifica-se que todos os termos de cessão juntados com a terceira retificadora são datados de 16, de agosto de 2016** (fls. 333-543), ou seja, **é lícito concluir que estavam na posse dos representados, mas foram omitidos da prestação de contas**.

Colhe-se trecho da sentença:

Não há indícios de que os Representados agiram de boa-fé. Fato é que a segunda Prestação de Contas Retificadora, que prescindiu de fundamento jurídico-legal para ser recebida, não foi apresentada de maneira espontânea, mas apenas após o apontamento dos vícios e irregularidades realizado pelo órgão técnico responsável pela análise. Os gastos foram deliberadamente omitidos da Justiça Eleitoral, de forma que restam configurados os requisitos para a caracterização de gastos ilícitos eleitorais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

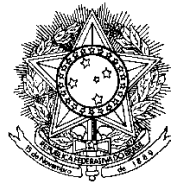
Por fim, o acórdão, quando do sopesamento da gravidade da conduta dos representados, também não considerou a irregularidade debatida nos autos e valorada pela sentença relativa à “manobra utilizada pelos Representados” para excluir da apreciação do Poder Judiciário a possibilidade de fiscalização e controle da doação efetivada por Ademar Schramm, conforme consideração realizada em sentença:

Ainda que a defesa alegue que o contrato de assunção de dívida foi realizado pela pessoa jurídica PSDB, e não pelo Presidente Municipal do Partido, fato é que, ao indicar a fonte dos recursos utilizados para a quitação do débito existente (art. 27, §3º, III, da Resolução), à fl. 525, o Presidente Municipal do PSDB, Sr. Ademar Schramm, genitor da candidata Representada, declarou expressamente que seria o doador do respectivo valor para fins de pagamento da dívida assumida pelo Diretório Municipal.

Ressalta-se que o Sr. Ademar Schramm já havia doado a quantia de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) para a campanha dos Representados (verso fl. 08). A assunção de dívida - mediante a doação de pessoa física para o Diretório Municipal que assumiria o pagamento ao fornecedor - nada mais é do que a tentativa de obter uma aparência de legalidade às doações efetuadas em campanha.

Esta manobra utilizada pelos Representados fez com que a doação do Sr. Ademar Schramm não passasse pelo crivo e o controle da Justiça Eleitoral, sobretudo para fins de aferição dos limites máximo de doações por pessoa física, fixado no montante de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior da eleição (art. 23 da Lei 9.504/97).

Dessa forma, resta configurada, também, a arrecadação ilícita de recursos eleitorais, por meio da utilização do Diretório Municipal do partido PSDB para mascarar doações realizadas por pessoa física, que não foram declaradas num primeiro momento na prestação de contas, com o real objetivo de afastar o controle da arrecadação e dos gastos eleitorais feito pela Justiça Eleitoral. Assim, há de se reconhecer as práticas ilícitas desenvolvidas pelos Representados durante o período eleitoral, mediante a realização de gastos não declarados com veículos cujas cessões não foram informadas na prestação de contas. Ainda, na busca de dar uma aparência de legalidade aos fatos, as dívidas de campanha suportadas pelo Diretório Municipal do PSDB objetivaram mascarar doações realizadas pelo Sr. Ademar Schramm, genitor da Representada Adriane, impedindo o controle e fiscalização atribuídos à Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante de todo o exposto, o acórdão deve ser integrado, a fim de que sejam sanadas as omissões acima apontadas.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas as omissões acima apontadas, seja o recurso eleitoral desprovido, mantendo-se a sentença de procedência da representação, ante a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 ao caso dos autos.

Porto Alegre, 22 de junho de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tml\msu45gkp23gt30iiteur78967409594449746170622230024.odt